

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.424/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172402-96
Impugnação: 40.010131044-11
Impugnante: Loja Líder de Confecções Ltda
IE: 001008076.00-15
Proc. S. Passivo: Osvaldo da Silva Batista/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Constatou-se saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de registro de notas fiscais de entrada, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) e pelas as notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se abater a título de crédito, o imposto destacado nas notas fiscais de entrada que serviram de base para a exigência fiscal. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O presente lançamento refere-se à falta de recolhimento do ICMS, constatada mediante cruzamento de informações constantes dos arquivos eletrônicos SINTEGRA, transmitidos pelos contribuintes à Secretaria de Fazenda, quando se verificou a falta de registro pela Autuada de documentos fiscais relativos a aquisições realizadas no período de 2006 a 2008, concluindo, a Fiscalização, que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, a teor do que estabelece a regra inserta no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6763/75.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 403/405.

O Fisco se manifesta às fls. 415/418, pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O Fisco constatou a irregularidade mediante o trabalho de cruzamento de banco de dados, no qual são confrontados os arquivos magnéticos (Sintegra) dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecedores da Contribuinte com os registros no livro Registro de Entradas. Na verificação, comprovou-se que a Autuada omitiu o registro de várias notas fiscais de aquisições.

A Contribuinte foi intimada por meio do Termo de Intimação nº 17/09 a se pronunciar sobre os indícios de falta de registro de notas fiscais, tendo se manifestado com a afirmação de não ter recebido as mercadorias assim como as respectivas notas fiscais, o que levou a Fiscalização a emitir os pedidos de verificações (PVF-E), solicitando aos emitentes cópias das notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias. Os pedidos foram atendidos e os documentos fazem parte do Auto de Infração.

Com efeito, a Impugnante alega falsidade das acusações e a negativa de recebimento das notas fiscais. Entretanto, são alegações de defesa que ignoram os documentos apresentados pelo Fisco de informações dos contribuintes e convênio com outros Estados da Federação que permitem o cruzamento legal de informações.

Se não bastasse, o trabalho da Fiscalização foi zeloso, pois não se limitou às informações do Auditor Eletrônico, mas buscou as provas de trânsito das mercadorias junto aos remetentes, cujos documentos fazem parte dos autos. A documentação é clara ao comprovar o recebimento das mercadorias pela Impugnante.

Ficando constatada a falta de registro de notas fiscais de entrada foi presumida a saída desacobertada de documento fiscal, levando a cobrança do ICMS, multa de revalidação e multa isolada conforme previsto na legislação mineira.

Cabe registrar que além de cópia das notas fiscais e comprovantes de entrega, alguns remetentes juntaram também, comprovantes de pagamentos através do sistema eletrônico bancário.

O trabalho fiscal está corretamente fundamentado no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

A disposição acima, legal e regulamentar, demonstra que nas hipóteses de saída de mercadorias tributadas, cujas notas fiscais de entrada não foram registradas, é permitido ao Fisco arbitrar as operações e impor penalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao imposto informado nas notas fiscais constantes dos arquivos eletrônicos SINTEGRA transmitidos pelos fornecedores da Autuada, não escrituradas no livro Registro de Entrada - LRE, e que, serviram de lastro para o trabalho fiscal, devem ser abatidos a título de crédito para o cálculo do lançamento.

O direito ao crédito do imposto cobrado na prestação anterior tem como fundamento legal a regra jurídico-constitucional da não cumulatividade, tal como prevista no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, que, ao estabelecer a compensação de débitos com créditos, pressupõe que os valores a serem compensados com o imposto devido em cada operação tenham sido regularmente cobrados na operação anterior.

Assim, diferentemente de outros casos em que a ausência da primeira via da nota fiscal implica em não se reconhecer o crédito do imposto, no presente caso, a constatação das saídas presumidas somente é possível em função das entradas. E mais, somente em decorrência dessa circunstância que pode/deve o Fisco exigir o imposto incidente naquelas saídas, consideradas desacobertadas e, obviamente que também se presume regularmente cobrado o imposto incidente na prestação anterior, ensejando crédito para compensação com o débito relativo à operação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que seja abatido a título de crédito o imposto destacado nas notas fiscais que serviram de base para a exigência fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Vander Francisco Costa
Relator

ml